

Registro: 2021.0000338490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006802-59.2019.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante ZILDA RIBEIRO DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 4 de maio de 2021.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1006802-59.2019.8.26.0445

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Zilda Ribeiro de Camargo

Apelado: Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda

Comarca: Pindamonhangaba

Juiz: Hélio Aparecido Ferreira de Sena

Voto nº 20109

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelação pela autora. Ausência de questionamento sobre a culpa da ré pela ocorrência do acidente, tampouco sobre a obrigação dela indenizar os danos materiais e morais que a autora suportou em decorrência do evento. Controvérsia sobre o montante fixado a título de indenização por danos morais. Acidente objeto da lide ocasionou trauma no joelho esquerdo da autora. Ofensa à integridade física que enseja reparação por danos morais. Indenização que deve manter correlação com a extensão dos danos, conforme o artigo 944 do Código Civil. Lesão de natureza leve. Inocorrência de incapacidade temporária ou permanente da vítima. Fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 que se revela suficiente para compensar o sofrimento físico suportado pela autora, sem gerar o seu enriquecimento ilícito, bem como para punir a ré e inibir a prática de nos ilícitos. Pretensão de majoração da indenização por danos morais. Rejeição. Reconhecimento de que a autora sucumbiu em 82% da sua pretensão. Descabimento. Fixação da indenização por danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Súmula nº 326 do C. STJ. Reforma da r. sentença no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 131/140, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Zilda Ribeiro de Camargo em face de Empresa de Ônibus Pássaro Marron S. A., para:

a) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por dano material, o valor de R\$ 1.392,30, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento ilícito (30.05.2019).



- b) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP a partira da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento ilícito (30.05.2019).
- c) diante da sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 82% das despesas processuais e a ré ao pagamento de 18%, bem como arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, condenando a autora a pagar aos patronos da ré 82% da verba e a ré a pagar aos patronos da autora 18%, observada a gratuidade de deferida à autora, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Irresignada, a autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: o acidente sofrido por culpa da ré ocasionou trauma no seu joelho esquerdo, com ruptura de menisco e lesão no ligamento; a lesão sofrida em seu joelho esquerdo deixou sequelas incapacitantes, de modo que passou a necessitar do auxílio de terceiros para executar atos da vida cotidiana; o valor fixado a título de danos morais não se mostra apto a compensar o seu sofrimento; a sentença deve ser reformada, para majorar a indenização por danos morais para importe de R\$ 20.000,00, bem como para arbitrar os honorários advocatícios de seus patronos no importe de 20% do valor da condenação (fls. 143/153).

Apelação tempestiva e isenta de recolhimento de preparo, em razão de autora ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 32/33).

A ré apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls. 157/162).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.



É o relatório.

Depreende-se dos autos que não há questionamento sobre a culpa da ré pela ocorrência do acidente, tampouco sobre a obrigação dela indenizar os danos materiais e morais que a autora suportou em decorrência do evento, remanescendo controvérsia apenas sobre o montante fixado a título de indenização por danos morais.

Dito isso, observa-se que os documentos acostados aos autos, em especial o laudo pericial, os relatórios médicos e as fotografias que instruem a inicial (fls. 15/16 e 28/29), demonstram que o acidente objeto da lide ocasionou trauma no joelho esquerdo da autora, caracterizando ofensa a direito da personalidade, qual seja, a integridade física, o que enseja reparação por danos morais.

Todavia, cumpre enfatizar que a indenização deve manter correlação com a extensão dos danos, conforme o artigo 944 do Código Civil.

Assim, tendo em vista a natureza leve e a constatação de que a lesão não resultou em incapacidade temporária ou permanente da vítima (fls. 15), verifica-se que a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 se revela suficiente para compensar o sofrimento físico suportado pela autora, sem gerar o seu enriquecimento ilícito, bem como para punir a ré e inibir a prática de nos ilícitos.

Desse modo, rejeita-se a pretensão de majoração da indenização por danos morais.

Todavia, mostra-se descabido o reconhecimento de que a autora sucumbiu em 82% da sua pretensão, mormente porque a fixação da indenização por danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula nº 326 do C. STJ ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

Desse modo, sopesadas a parcial sucumbência em relação ao



pedido de indenização por danos materiais e a disposição súmula acima mencionada, mostra-se adequada a reforma da r. sentença no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, para condenar a ré ao pagamento de 60% das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, bem para condenar a autora ao pagamento de 40% das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da ré, os quais arbitro em 10% do proveito econômico por ela obtido, o qual corresponde à parcela do pedido de indenização por danos materiais que foi julgada improcedente (R\$ 5.000,00 — R\$ 1.392,30 = R\$ 3.607,70), observada a gratuidade de justiça deferida à autora (fls. 32/33), conforme o artigo 98, § 3°, do CPC/2015.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator